



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.023, DE 2013 **(Do Sr. Marcon)**

Estabelece isenção de pagamento de tarifa na falta de troco de serviços de transporte coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3836/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O usuário de serviço de transporte coletivo urbano e interurbano, em todos os modais, fica isento do pagamento da tarifa do serviço quando ocorrer falta de numerário para o troco a ele devido pelo concessionário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica nos casos em que o usuário dê para pagamento da tarifa quantia até 20 (vinte) vezes superior ao valor da tarifa cobrada.

Art. 2º A falta de troco para quantias até o limite estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta lei sujeita o concessionário às sanções estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação da legislação especial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes protestos disseminados pelo País foram iniciados em decorrência dos aumentos das tarifas do transporte coletivo. Isto demonstra quão importante e sensível é o tema para a sociedade brasileira.

Não é de hoje que a população sofre com transportes de baixa qualidade, pois os concessionários dos serviços não investem em melhorias e nem na conservação de suas frotas, e os poderes públicos não fiscalizam nem punem as infrações cometidas contra os usuários. Entre as irregularidades históricas que prejudicam os usuários está a falta de troco nas roletas dos ônibus ou na cobrança antes das partidas, em linhas intermunicipais de regiões urbanas.

Esta proposição pretende instituir a gratuidade do transporte ao passageiro que entregar valor até vinte vezes superior ao da tarifa, quando o empregado da empresa não dispuser do troco correto.

Seguramente, a partir da aprovação deste projeto de lei e de sua posterior sanção presidencial, os empresários do setor passarão a tomar as providências necessárias para que os cobradores sejam supridos com quantidade

suficiente de moeda metálica que permita oferecer o troco aos consumidores dos transportes públicos, uma vez que sairá bem mais caro transportá-los de graça.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2013.

Deputado Marcon

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO